

## PARECER JURÍDICO

**PARECER JURÍDICO Nº: 02/2021-CELIC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P143838/2021**

**OBJETO:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05.009/2020 - PERP (Pregão eletrônico nº 05.009/2020 -PERP, da SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE/CE.

**ENTE INTERESSADO:** Central de Licitações – CELIC.

### I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido formulado pela Central de Licitações - CELIC requerendo análise da viabilidade da adesão à **Ata de Registro de Preços nº 05.009/2020 – PERP decorrente do Pregão Eletrônico nº 05.009/2020 da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Maranguape/CE**, conforme faz prova a documentação anexa.

Segundo justificativa da Central de Licitações - CELIC, referida adesão tem o intuito de contratar a empresa **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 02.736.051/0001-01, participante da indigitada Ata e executora dos serviços específicos.

As peças processuais, até o presente momento, são:

- a) Ofício nº 024/2021 referente ao Deferimento da Autoridade competente;
- b) Justificativa da necessidade da contratação;
- c) Ofício nº 010/2021, encaminhado pela Gerente de Publicações e Cadastro de Fornecedores à Presidente da Central de Licitações, solicitando autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 05.009/2020 - PERP (Pregão Eletrônico nº 05.009/2020 da Secretaria da Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Maranguape/CE);

- d) Ofício 016/2021- CELIC referente à Solicitação da Central de Licitações à Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência para manifestação acerca do planejamento corporativo municipal para utilização de Registro de Preço Externa.
- e) Ofício 047/2021- SEGET referente à manifestação da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência acerca da análise procedimental da adesão da Ata de Registro de Preços Externa.
- f) Ofício 019/2021- CELIC referente à autorização da Central de Licitações para utilização da Ata de Registro de Preços 05.009/2020 – PERP relativa ao Pregão Eletrônico nº 05.009/2020 – PERP.
- g) Ofício nº 009/2021 referente à solicitação de Adesão do órgão da Administração Pública Municipal ao órgão gerenciador da ata, indicando os itens e quantitativos solicitados.
- h) Ofício nº 20/2021 referente à concordância com a Adesão da Central de Licitações ao Órgão Gerenciador da Ata.
- i) Ofício nº 011/2021- CELIC, encaminhado à **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, tendo como objetivo solicitar autorização para adesão da precitada ARP por parte da Central de Licitações;
- j) Informativo da empresa **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** confirmando a possibilidade de adesão da respectiva Ata;
- k) Termo de Referência;
- l) Cópia do Edital, Ato de homologação, Publicação e Ata de Registro de Preço nº 05.009/2020 – PERP;
- m) Certidões negativas de débitos, de demanda trabalhista e FGTS;

Tais documentos conduzem à lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.

É o relatório. Passamos a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo art. 15 da Lei nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2257/2019.

A utilização da adesão à Ata de Registro de Preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

Posto isto, importa verificar em cada caso concreto a implementação das condicionantes estabelecidas no referido Decreto Municipal nº 2257/2019, consoante a observância dos requisitos ali estipulados.



Considerando que, pelo que se vê dos autos, a CELIC providenciou toda a documentação necessária para tanto (adesão externa de ARP), não se encontra, pelo menos através desta análise, qualquer óbice à continuidade do procedimento. Outrossim, tal pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na ARP.

Ademais, importante mencionar que não houve recolhimento das propostas para fins de comprovação de vantajosidade da contratação uma vez que não decorreu mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do preço publicado para o item, conforme demonstra inciso XIII do Anexo I do decreto nº 2257, de 30 de agosto de 2019. Portanto, neste caso, a comprovação da vantajosidade torna-se desnecessária para instrumentalização do processo. Vejamos:

XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;

Assim, e dá análise de solicitação da CELIC, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal pleito se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina esta Coordenadoria Jurídica pela possibilidade legal de continuidade do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 05.009/2020 - PERP relativa ao Pregão Eletrônico nº 05.009/2020 - PERPR, da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Maranguape/CE, desde que mantida a observância das disposições legais.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete a estas Coordenadorias Jurídicas a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato da gestão, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito



administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a análise do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002). - Destacamos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 26 de fevereiro de 2021.



**Clarisse de Andrade Aguiar**

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC